



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.000779/2008-07
Recurso nº 864.634
Resolução nº **2402-000.144 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de maio de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ASSOCIAÇÃO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS - ACBEU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.

Ana Maria Bandeira – Presidente em exercício

.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, Leôncio Nobre de Medeiros, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Júlio César Vieira Gomes.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 26/12/2007 para exigir multa no valor de R\$ 2.390,26, em razão da Recorrente não ter elaborado folha de salários em relação a todos os valores pagos aos funcionários a seu serviço, relativamente ao período de 01/2002 a 12/2002.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 50/57) pleiteando a sua improcedência, face (i) a decadência dos valores exigidos e (ii) a inaplicabilidade da reincidência genérica.

A d. Delegacia Regional de Julgamento em Salvador – BA (fls. 98/101) julgou procedente o lançamento.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 108/116) alegando que há decadência dos valores exigidos, nos termos do art. 173, I do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Analisando as questões suscitadas no presente processo, observa-se que existe óbice ao julgamento do recurso apresentado.

A presente autuação versa sobre a exigência de multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória, haja vista que a Recorrente não elaborou folha de salários em relação a todos os valores pagos aos funcionários a seu serviço, relativamente ao período de 01/2002 a 12/2002, situação esta que está atrelada à exigência das contribuições previdenciárias consubstanciadas nas NFLD's nº 37.107.804-0 e 37.107.803-2, conforme se verifica do Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fl. 15).

Tendo a autoridade fiscal, através dessas autuações, identificado valores pagos sobre os quais era devida a incidência de contribuições previdenciárias (as quais não foram recolhidas pelo contribuinte), e que, em razão disso, esses valores não foram inseridos nas folhas de pagamento elaboradas pela Recorrente, lavrou a fiscalização o presente auto de infração.

Cabe ressaltar que o Auto de Infração nº 37.107.802-4, sob minha relatoria, também será baixado em diligência, haja vista que igualmente prescinde de informações das demais autuações para o seu julgamento definitivo.

Por ora, resta sabermos o desfecho das NFLD's nº 37.107.804-0 e 37.107.803-2, posto que, para se aferir o total ou parcial descumprimento da obrigação acessória, deve-se analisar, primeiramente, todas as infrações decorrentes do período fiscalizado.

Portanto, caso seja reconhecido que os valores constituídos através das notificações fiscais não são devidos, poderá haver a diminuição ou até mesmo a exclusão total da multa capitaneada neste processo, por ser esse lançamento dependente ao daquelas NFLD's.

Diante disso, para que seja possível proceder com o julgamento do presente auto de infração, é necessário que sejam prestadas informações relacionadas às NFLD's nº 37.107.804-0 e 37.107.803-2, tais como:

- a) Se houve pagamento dos débitos lá discutidos, parcelamento ou confissão de dívida.
- b) Qual o objeto de cada uma das autuações.
- c) Se há decisão irrecorrível proferida nos autos das referidas autuações.
- d) Se sim, qual o teor das decisões.

Caso os julgamentos finais ainda não tenham sido realizados, é mister que os presentes autos aguardem as decisões a serem proferidas nos referidos processos, a fim de se

evitar a existência de decisões conflitantes em relação a matérias que estão intrinsecamente relacionadas.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para o esclarecimento das questões propostas.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues